



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº: 13.710-001.594/91-11

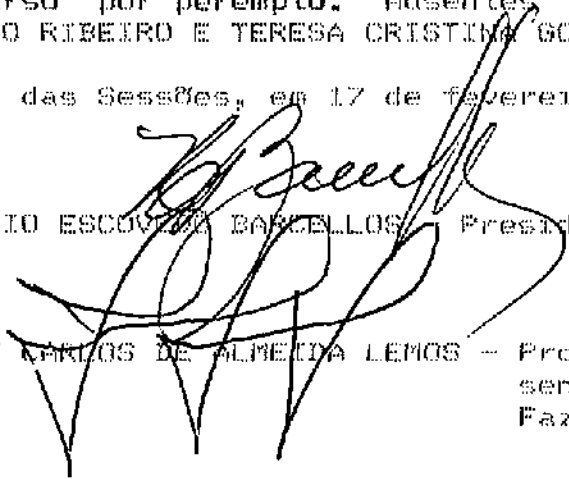
Sessão de: 17 de fevereiro de 1993 Acórdão nº: 202-05.604
Recurso nº: 89.895
Recorrente: FAET S/A
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

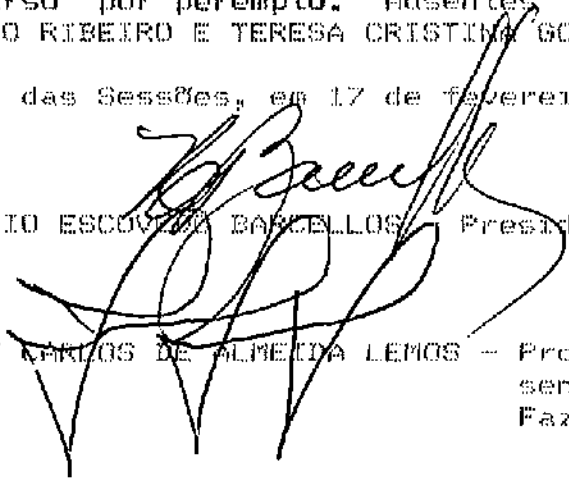
PRAZOS-PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAET S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto. Ausentes os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO E TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.


HELVIO ESCOVELLA BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).

OPR/MAPS/CF/OPR/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.710-001.594/91-11

Recurso nº: 89.895

Acórdão nº: 202-05.604

Recorrente: FAET S/A

RELATÓRIO

Contra a Empresa FAET S/A foi lavrado o Auto de Infração de fls. 461, onde se exige o recolhimento do IPI, referente ao período de 1º de setembro de 1986 a 31 de agosto de 1991, em decorrência de:

a) saída de produtos com erro de classificação fiscal, resultando no lançamento a menor do IPI nas notas fiscais de saída;

b) não escrituração de crédito de IPI, referente a devoluções, no Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque ou em outro controle equivalente.

Impugnando o feito às fls. 467/473, a Autuada alegou, em síntese, que:

a) as vendas de porcas, parafusos e arruelas a estabelecimentos de empresas concessionárias são para reparos gratuitos, em razão de garantia, não se constituindo em operações sujeitas à incidência do IPI;

b) o lançamento demonstrativo dos valores creditados entre 01/01/86 e 31/08/91 possui erro de cálculo na coluna "créditos de devoluções", referente ao período de apuração de 16 a 31 de agosto de 1990;

c) o sistema de controle da produção e estoque da Empresa supre satisfatoriamente a falta de escrituração do Livro-Modelo 3.

Por fim, requereu a Autuada a realização de perícia nas fichas de controle, documentos, livros, etc., afim de se constatar a eficácia dos mesmos em substituição ao Livro-Modelo 3.

As fls. 480, o fiscal autuante propôs o indeferimento do pedido de perícia por inexistir substância legal que o ampare.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.710-001.594/91-11

Acórdão nº: 202-05.604

Na Informação Fiscal de fls. 482/483, o autuante propôs a manutenção do auto de infração do qual se deverá excluir a parcela de Cr\$ 1.197.564,23 do valor do crédito de devoluções, referente ao período de 16 a 31 de agosto de 1991.

A Autoridade de Primeira Instância, às fls. 486/492, julgou parcialmente procedente a Ação Fiscal para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 1.197.564,23, referente ao período de 16 a 31 de agosto de 1991, em decisão assim ementada:

"IPI - Classificação fiscal incorreta na saída de mercadorias, com lançamento a menor do IPI: apropriação de créditos de IPI na devolução de mercadorias, sem a consequente escrituração do Livro Modelo 3 e inexistência de controle de estoque alternativo equivalente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, em parte."

Devidamente cientificada em 05/03/92, a Empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 496/501, em 07/04/92, onde alega, preliminarmente, que:

a) embora não haja escriturado o Livro-Modelo 3, adotou sistema apto a substituí-lo;

b) houve cerceamento de defesa, quando do indeferimento da perícia requerida pela Autuada.

No mérito, a ora Recorrente ratifica os termos da peça impugnatória, requerendo, ao final, a realização da perícia ou, em caso de discordância, a improcedência da ação fiscal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.710-001.594/91-11

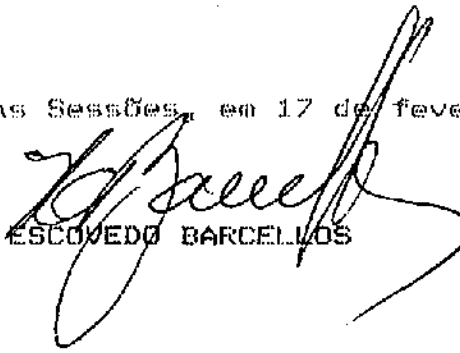
Acórdão nº: 202-05.604

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa dos autos, a Empresa tomou ciência da Decisão Singular em 05/03/92, conforme comprovante de fls. 494 (verso) e informação da DRF - Rio de Janeiro de fls. 503, e só apresentou o recurso no dia 07/04/92, decorridos 33 dias da data da ciência; fora, portanto, do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS